



2016

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

15/9/2016



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO V

2016

São Felix do Coribe-Bahia, 15 de Setembro de 2016 - Quinta-Feira.

Nº 000525

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	N/C
DECRETOS.....	01
PORTARIAS	01
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	01
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
EXTRATOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE ADJUDICAÇÃO.....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE	N/C
RESULTADO DE JULGAMENTOS.....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
ATAS E RESOLUÇÕES	N/C
OUTROS ATOS.....	01
COMUNICADOS.....	N/C



DECRETOS

DECRETO N.º 866 de 13 de Setembro de 2016.

Dispõe sobre a Homologação do processo de Aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora: Sr.^a **MARIA AMELIA DE SOUZA** e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Felix do Coribe, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art.40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal 88 com redação da EC nº 41/2003, que regula o Regime Próprio de Previdência Social, combinado com Art.12 da Lei Municipal nº 583/2015, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos da Previdência Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o processo de Aposentaria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora a Sra. **MARIA AMELIA DE SOUZA**, com matrícula nº 240, portadora de RG nº 5111595 SSP/BA e CPF nº 465.600.255-00, efetiva no cargo de PROFESSORA, em conformidade com o que concede a Portaria nº 17 de 13 de Setembro de 2016, emitida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Servidores do Município de São Félix do Coribe – IMUPRE. O valor dos proventos do presente benefício será INTEGRAL ao total da remuneração recebida na data anterior do requerimento, no valor de R\$ 1.359,41 que serão pagos pelo Instituto Municipal de Previdência Social – IMUPRE, de São Félix do Coribe – BA, a partir de 13 de Setembro de 2016.

Art. 2º - O benefício será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme o Art.40 § 8º da Constituição Federal 88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe - BA, Estado da Bahia.

Em 13 de Setembro de 2016.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal



PORTARIAS



PORTARIA N.º 17/2016

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a servidora Sra. MARIA AMELIA DE SOUZA."

O Sr. JAILTON SILVA LOPES, Diretor Executivo DO IMUPRE, IMUPRE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Estado de BA, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003., que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social,


RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a servidora Sra. MARIA AMELIA DE SOUZA, SOLTEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 5111595 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n.º 465.600.255-00, efetiva no cargo de PROFESSORA, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA, com proventos integrais a R\$ 1.359,41 (Um Mil Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos), contidos na planilha de calculo de proventos, conforme processo administrativo do IMUPRE, n.º 2016.04.07326P, a partir desta data até posterior deliberação.


Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

SAO FELIX DO CORIBE - BA, 13 de Setembro de 2016.


JAILTON SILVA LOPES
Diretor do IMUPRE

Homologo:


MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA – PREGÃO PRESENCIAL N.º047/2016 – Objeto: serviços comuns de serralheiro (MO) para confecção de peças metálicas conforme descrito no termo de referência do edital. Abertura: 28.09.2016, às 09:00 horas no prédio da Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe-Ba, no período de 16 a 28.09.16, na Avenida Luiz Eduardo Magalhães, s/nº - Centro – Benjamin Dourado. Pregoeiro.



Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E4219344A530BE215C31C247C68A0D0A



OUTROS ATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro



Controle Interno

PARECER UCI Nº 011/2016, de 06 de setembro de 2016.

ENTIDADE SOLICITANTE: DRH – Departamento de Recursos Humanos

C/C Prefeito Municipal

PARECER EM PROCESSO PEDINDO RETORNO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA

“Parecer Opinitivo em Processo nº 001/16, referente ao requerimento do servidor efetivo Sr. GILDÉSIO BASILIO DOS SANTOS, Matrícula nº 1233, função Motorista, lotado na Secretaria de Saúde, pedindo retorno da licença não remunerada.”

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, consulta do Departamento de Recursos Humanos, sobre a possibilidade de retorno ao cargo e função anteriormente ocupados, interrupção do afastamento da licença não remunerada a pedido do servidor concursado Gildésio Basílio dos Santos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde na função de motorista.

DA LEGISLAÇÃO:

- CF;
- Lei Orgânica Municipal.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 264, de 18/01/2006, e demais normas que regulam as atribuições do

S

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E4219344A530BE215C31C247C68A0D0A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro



Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta veio instruída com o parecer da Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Geral do Município Jeferson de Oliveira Mendes. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, esta Controladoria conclui que se trata de situação bastante peculiar, onde na Lei Orgânica do Município em seu artigo 19, §2º, inciso XV, menciona o direito da licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração ao servidor público municipal concursado e que já adquiriu a sua estabilidade junto ao serviço público. No caso em tela, o servidor público efetivo Gildésio Basílio dos Santos, foi admitido através de concurso público em 01/09/2008, para a função de motorista, o que já lhe assegura o direito de pleitear a licença sem remuneração, e foi o que fez. Vejamos o que diz o TJ-SC no Reexame Necessário em Mandato de Segurança MS 490608 SC 2009.049060-8 (TJ-SC) "Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – LICENÇA NÃO REMUNERADA – **INTERRUPÇÃO DO AFASTAMENTO A PEDIDO DO SERVIDOR – POSSIBILIDADE – RETORNO AO CARGO E FUNÇÃO ANTERIORMENTE OCUPADOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO** Havendo previsão no regime jurídico único dos servidores públicos municipais de que é facultado ao servidor público concursado o afastamento de seu cargo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, bem como a **interrupção** do referido afastamento a seu pedido, configura ofensa ao seu direito líquido e certo o indeferimento pela autoridade coatora do pedido de **retorno à função** anteriormente exercida." Desta forma, está evidenciado que os fatos mencionados pela Procuradoria em seu parecer, está em sintonia com a nossa Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, haja vista que os fatos aventados na questão não contraria os princípios orçamentários, da economicidade, da racionalidade, do controle, da responsabilidade e, do interesse público que está acima de qualquer interesse particular. Portanto, estes são os princípios que norteiam as decisões dos administradores Públicos. Outrossim, é de se registrar o que diz no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, no item II – "No caso empírico em análise, o servidor apresentou requerimento declinando o interesse em retornar ao exercício de suas atividades laborais. Assim, diante da inexistência de impedimento legal para o retorno ao trabalho, não é vislumbrável nenhum óbice apto a tolher a pretensão cobiçada."

Fls. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro



"Assim, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da legalidade, é salutar que o servidor em tela, retorne para o exercício da função de motorista".

CONCLUSÃO:

Concluo opinando pelo **deferimento** do pedido de retorno ao serviço, sem nenhum pagamento de salário retroativo, vez que, estando o servidor apto para o exercício de suas funções, deverá imediatamente reassumi-las, deverá o servidor se apresentar automaticamente ao Departamento de Recursos Humanos para que seja reinserido no sistema da folha de pagamento do município, onde o mesmo deverá ser encaminhado ao órgão de origem que exercia suas funções anteriormente, ou seja a Secretaria Municipal de Saúde, cuja função é a de motorista.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno, em São Félix do Coribe, Bahia, 06 de setembro de 2016.


ZENILTON PEREIRA DOS SANTOS – Mat. 205
Diretor de Controle Interno – Dec. 172/2013

Fls 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: GILDÉSIO BASHILIO DOS SANTOS

Assunto: Retorno para as atividades profissionais.

**RETORNO PARA AS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE
IMPEDIMENTO LEGAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se o expediente de consulta sobre a possibilidade jurídica de GILDÉSIO BASHILIO DOS SANTOS retornar para as atividades profissionais no Município de São Félix do Coribe/BA, eis que teve afastado de seu desiderato por força de foro íntimo.

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Outrossim, os princípios eram considerados apenas preceitos secundários supletivos de vácuo legislativo, quer dizer, eram tratados de forma condjuvante, sendo que a magnitude ídignia do Direito era cingida à dimensão das regras.

Todavia, com o advento do pós-positivismo reconheceu-se que o Direito transcende a literalidade das regras, de modo que os princípios passaram a ser considerados tão normas como as regras jurídicas, adquirindo, portanto, força normativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

com plena juridicidade. Assim, os princípios passaram a ser usados de forma principal e primária¹

Esclareça-se, que os princípios externam valores que foram radicando paulatinamente na sociedade. Ou seja, tratam-se de símbolos que habitam o inconsciente social, que ganham forma normativa no instante que se tornam paradigmas para o embasamento de pretensões jurídicas².

Sendo os princípios regras jurídicas, pode-se dizer que sua juridicidade e vinculatividade irradiam por todo o sistema normativo, atingindo a Administração Pública, bem como os particulares indistintamente.

Com efeito, é defeso à Administração Pública realizar seus atos em dissonância do conteúdo axiológico-normativo dos preceitos principiológicos. A transgressão de um princípio é mais grave do que a violação de uma regra.

Desta forma, perpetrados os atos administrativos com arrimo nos princípios jurídicos, é correto afirmar que o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Lei Maior, resta atendido, pois, hodiernamente, os princípios, aliados às regras, são as normas jurídicas regulamentadoras do dever-ser da Administração Pública e dos particulares.

Por força do princípio da legalidade o administrador só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, já que não possui liberdade ou flexibilidade para desenvolver novos comandos normativos. Em verdade segue o chamado critério de subordinação à lei.

Nessa senda, é legítimo afirmar que na hipótese da Administração Pública não possuir legislação expressa autorizando a realização de algum ato, mas diante da existência de algum princípio jurídico subsumível à espécie poderá ser praticada uma conduta positiva, já que os princípios representam equivalência normativa superior às das regras.

¹ LUKS, ANDRÉ S. Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVA, 2012, p. 279.

² ALMEIDA S. Jeteison de Oliveira. *Revisão dogmática jurídica*. Revista de Direito Ambiental e Teoria do Direito. Bateria, BA, n. 1, São Leopoldo, ORKOS, 2013, p. 232.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

No caso empírico em análise, o servidor apresentou requerimento declinando o interesse em retornar ao exercício de suas atividades laborais. Assim, diante da inexistência de impedimento legal para o retorno ao trabalho, não é vislumbrável nenhum óbice apto a tolher a pretensão cobijada.

Assim, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da legalidade, é salutar que o servidor em tela, retorne para o exercício da função de motorista.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, opina-se positivamente ao retorno para o quadro municipal de servidores do Município, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultente.

Resalte-se, em arremate, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Félix do Coribe, Bahia, 31 de agosto de 2016.


JEFFERSON DE OLIVEIRA MENDES
Procurador Geral do Município



Cod.		Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
001		VENCIMENTO	30 Dias	788,00	
060		ADIC. DE TEMPO SERVIÇO	5%	39,40	
303		SALÁRIO FAMÍLIA	1	26,20	
503		FALTAS	30		853,60
<<<FELIZ ANIVERSÁRIO>>>				853,60	853,60
				Líquido a Receber	0,00
Sal. Base	Base Inss / Prev.Próp	Base Cál. Fgts	Fgts Mês	Base Irrf	Faixa Irrf
788,00	-26,20	0,00	0,00	0,00	0

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: E4219344A530BE215C31C247C68A0D0A



REQUERIMENTO

Eu, GILDESIO BASILIO DOS SANTOS, brasileiro, maior, funcionário publico, residente e domiciliado na Rua Joana Angélica Nº 128, Centro São Felix do Coribe – BA, portador da cédula de identidade RG sob Nº 223891502SSP/SP, CPF: 078.300.188-63, Venho através desta solicitar o retorno as minhas atividades publica como motorista do setor de saúde deste município.

Grato pela compreensão.

São Felix do Coribe – BA 29 de agosto de 2016

Gilberto Basilio dos Santos

Prof. Mun. São Felix do Coribe - BA

Recebido em: 29/08/16 09:57h

[Handwritten signature]